

Quinta-feira, 12 de novembro de 2020

I Série
Número 128



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 78/2020:

Aprova o regime de crédito do IVA nas aquisições de água e de eletricidade para fins exclusivamente agrícolas, bem como o regime do IVA de caixa na transmissão dos referidos bens.....2904

Decreto-lei nº 79/2020:

Aprova o regime jurídico que institui a fatura eletrónica e os documentos fiscalmente relevantes eletrónicos, bem como as condições para a sua emissão, conservação e arquivo.....2907

Decreto-lei nº 80/2020:

Aprova o Estatuto do pessoal da Inspeção de Educação.....2910

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 78/2020

de 12 de novembro

Em Cabo Verde a agricultura é praticada em regimes, de sequeiro e de regadio. A agricultura praticada em Cabo Verde é do tipo familiar. A agricultura de sequeiro é praticada em superfícies com dimensões médias de cerca de 1,2 hectares, sendo o milho e feijões as principais culturas (em cerca de 95% das terras cultivadas), cultivadas sobretudo durante as estações das chuvas. A agricultura de regadio é praticada durante todo o ano, dependendo da disponibilidade de água, são praticadas recorrendo a rega por alagamento e localizada (gota-a-gota).

A contribuição da agricultura para o PIB ronda em torno dos 4,6% (Dados do III Trimestre de 2019). Apesar da sua fraca contribuição para o PIB, o setor agrícola desempenha um papel importante a nível social, gerando cerca de 35,5% do emprego (ano 2018), e um papel crucial na estabilização dos preços dos produtos alimentares. O setor agrícola é o pilar da segurança alimentar e nutricional no país e uma fonte de rendimentos e de oportunidades de emprego rural em todas as ilhas.

Segundo o Censo Geral da Agricultura (2015) existem cerca de 45.399 explorações agrícolas, sendo a ilha de Santiago com cerca de 59% do total das explorações. Em termos de estrutura das explorações agrícolas, é de se notar que na sua maioria são familiares. Das 140 explorações que não são familiares, a maioria é explorada por entidades públicas, nomeadamente as escolas (65), instituições públicas (23), e outra parte por privados, tais como, empresas agrícolas (9), igreja (8), ONGs (5), associações (5), cooperativas (3) e instituição privada (1).

De toda a sua extensão territorial, apenas 10% reúne condições para a prática da agricultura fazendo com que aproximadamente mais de 80% dos alimentos de que o país necessita sejam importados.

O Programa de Governo da IX Legislatura (2016-2021), em harmonia com a Agenda 2030, no quadro das medidas de política agrária, privilegia uma agricultura que passa da ótica da subsistência para a empresarial, com o desenvolvimento de sistemas produtivos, tais como unidades familiares, cooperativas de produção ou empresas, tecnologicamente modernas, rentáveis e ambientalmente sustentáveis.

Várias medidas estão sendo adotadas, e no eixo da fiscalidade o objetivo é desonerar ou isentar os agricultores com o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado, que para as micro e pequenas empresas representam um custo na formação de preços dos produtos agropecuários.

É neste sentido que o Governo decide aprovar o presente diploma que concede crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), nas cedências de água para agricultura, bem como na transmissão de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, materializando tal crédito sob forma de isenção, quando preencham os pressupostos no momento da emissão da fatura.

Igualmente, o presente diploma visa estabelecer o regime do IVA de caixa, nas transmissões de água para rega e transmissão de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, sempre que o adquirente não satisfaz os requisitos previstos neste diploma desobrigando as empresas fornecedoras de terem de entregar o IVA no prazo legal independentemente de o receberem dos agricultores.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 43º da Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 100/IX/2020, de 11 de agosto; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece o regime de crédito do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) nas operações de transmissão de água para agricultura e de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas.

2- É ainda estabelecido um regime do IVA de Caixa nas operações de transmissão de água para agricultura e de eletricidade utilizada na bombagem de água para fins exclusivamente agrícolas, quando os sujeitos passivos adquirentes dos bens não reunirem qualquer dos pressupostos legais previstos no n.º 1 do artigo 4º.

Artigo 2º

Âmbito

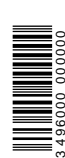
Os regimes do presente diploma aplicam-se aos agricultores enquadrados no regime simplificado de tributação, às cooperativas agrícolas, às associações de agricultores legalmente constituídas e às unidades de produção agrícola familiar.

Artigo 3º

Definições

1- Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agricultor/ produtor agropecuário», toda pessoa singular ou coletiva que exerce a sua atividade por conta e em nome da qual explora, produz e retira os benefícios da sua produção suportando as perdas eventuais, tomando as decisões de fundo relativas ao sistema de produção, investimentos e empréstimos;
- b) «Associação agrícola», pessoa coletiva sem fim lucrativo criada nos termos da lei, cujo ramo de atividade é a produção agropecuária;
- c) «Cooperativa agrícola», sociedades com números de sócios e capital variáveis, que exercem a sua atividade com base na cooperação e entreajuda dos sócios e na observância dos princípios cooperativos do ramo do setor agrário criada nos termos da legislação em vigor;
- d) «Crédito do IVA», consiste na não liquidação do IVA nas operações indicadas no artigo 1º, quando os adquirentes dos bens fizerem prova perante as empresas fornecedoras de que preencham os pressupostos legais estabelecidos no n.º 1 do artigo 4º.
- e) «Agente intermédio», microempresas que agem sob a responsabilidade de empresa de gestão de água junto dos beneficiários;
- f) «Setor agrário», o setor que se ocupa da produção agrícola, incluindo infraestruturas e equipamentos que se relacionam com a atividade mercantil de produção agrícola, e responde pela estrutura fundiária, e todo o meio agrário onde se realizam práticas económicas e sociais relacionadas, sobretudo com o setor primário, sejam elas agrícolas, pecuárias ou outras atividades de coleta de produtos naturais de origem animal, vegetal ou mineral;



3 4 9 6 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

- g) «Micro e pequenas empresas», as unidades empresariais tais como definidas na Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto; e
- h) «Beneficiário» é a pessoa singular ou a pessoa coletiva adquirente dos bens indicados no artigo 1.º.

2- São igualmente considerados agricultores e ou produtores, para efeitos da aplicação do presente diploma, as pessoas singulares ou coletivas que exercem atividades de produção agropecuária de transformação, efetuadas pelo próprio agricultor sobre os produtos provenientes, essencialmente, da respetiva produção agropecuária, com os meios, normalmente, utilizados nas explorações agropecuárias.

3- O conceito de agricultor/produtor agropecuário, previsto na alínea a) do n.º 1, é ainda aplicável às unidades de produção agrícolas familiares, sendo que estas são as definidas pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 4º

Pressupostos legais

1- Os beneficiários do regime previsto no presente diploma devem comprovar, junto das empresas fornecedoras dos bens indicados no artigo 1.º, o preenchimento dos pressupostos legais seguintes:

- a) Estar constituído e inscrito nos termos da lei;
- b) Ter a situação tributária e contributiva regularizada, respetivamente, perante a administração tributária e a segurança social;
- c) Estarem credenciados pela Direção Geral de Agricultura Silvicultura e Pecuária (DGASP) como agricultor/produtor agropecuário;
- d) Estar certificado no regime especial das micro e pequenas empresas, nos termos da Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, quando for o caso;
- e) Possuir um contrato de fornecimento de água ou de eletricidade com as empresas autorizadas do setor;
- f) Estar na sua posse de fatura emitida em seu nome nos termos da legislação em vigor;
- g) Ter instalado na sua propriedade agrícola sistema de rega localizada, podendo ser gota-a-gota ou outro sistema que contribui para poupança de água, devidamente comprovado e reconhecido pelas entidades nacionais competentes; e
- h) Ser titular de uma licença válida de direito de uso de água para rega emitida pela entidade competente.

2- Para efeitos de aplicação do presente diploma, não são exigidos às associações agrícolas o pressuposto legal previsto na alínea d) do n.º 1, devendo, ainda, o requisito estabelecido na alínea b), ser entendido como referência às condições constantes do artigo 5º do código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

3- Para as microempresas isentas do pagamento do tributo especial unificado, o cumprimento da alínea b) do n.º 1 dá-se com a apresentação da declaração de enquadramento fiscal emitida pela repartição de finanças da sua área fiscal.

4- Para as demais entidades, o requisito estabelecido na alínea b) é provado através de certidão emitida, a requerimento dos interessados, pela repartição de finanças da sua área fiscal que declarar a inexistência de dívidas ou que, caso estas existam, se encontrem em fase contenciosa ou que o pagamento em prestações está legalmente autorizado.

5- Em relação à regularização da situação contributiva a certidão referida no número anterior é emitida pelos serviços competentes da segurança social.

6- O disposto nas alíneas a), b) d) e e) do n.º 1 não são exigidos quando o beneficiário for uma unidade de produção agrícola familiar.

7- Os documentos comprovativos dos pressupostos legais estabelecidos no n.º 1 devem ser apresentados perante as empresas fornecedoras durante o mês de janeiro de cada ano civil, exceto os da alínea b) que devem ser apresentados no mês seguinte a cada trimestre, salvo se o beneficiário estiver isento do pagamento do tributo especial unificado ou dispensando da referida obrigação de pagamento, devendo, neste caso, ser apresentado em janeiro documento probatório dessa situação.

8- Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas fornecedoras dos bens indicados no presente diploma, podem recolher as informações previstas no n.º 1, através de uma plataforma informática de cadastro de agricultores, a ser criada, e que funciona junto da DGASP, da Água de Rega (AdR), S.A, da Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) do Ministério da Agricultura e Ambiente (MAA) e do INE (Instituto Nacional de Estatísticas).

9- Sempre que os beneficiários do regime previsto no presente diploma reúnam os pressupostos legais previstos no n.º 1, as operações previstas no artigo 1º ficam isentas do IVA na própria fatura.

Artigo 5º

Exigibilidade do imposto em regime de caixa

1- Nas transmissões de água para agricultura em que o adquirente seja um agricultor, associação agrícola, cooperativa agrícola ou unidade de produção agrícola familiar, o imposto relativo àquela operação é exigível no momento do recebimento, total ou parcial, do preço, e pelo montante recebido.

2- Quando o recebimento total ou parcial do preço preceder a realização da operação prevista no n.º 1, o imposto é exigível no momento do recebimento.

3- Não obstante o disposto nos números anteriores, o imposto exigido no recibo relativamente às quais ainda não ocorreu o recebimento total ou parcial do preço é exigível:

- a) No décimo segundo mês posterior ao da data de emissão da fatura, na declaração do correspondente àquele período de imposto; ou
- b) No período de imposto correspondente ao mês da entrega da declaração de cessação da atividade a que se refere o artigo 29º do Código do IVA, nos casos previstos no artigo 30º do mesmo diploma.

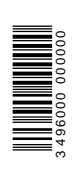
4- Se os beneficiários dos bens referidos no artigo 1º provar que reúnam os pressupostos legais previstos no presente diploma o IVA não é exigível no recibo.

5- A isenção referida no número anterior e no n.º 9 do artigo anterior não exclui o direito a dedução do IVA de que sejam titulares as empresas fornecedoras dos referidos bens.

Artigo 6º

Faturação

1- As faturas relativas às operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 1º devem ter uma série especial, ser emitidas com uma numeração anual e sequencial e conter a menção «IVA exigível no momento do recebimento».



2- Aquando do recebimento total ou parcial das faturas referidas no número anterior e nas situações referidas no n.º 2 do artigo 5º é obrigatória a emissão de recibo pelos montantes recebidos, devendo ser feita referência à fatura a que respeita e o motivo justificativo da não exigibilidade do IVA, sempre que o beneficiário provar os pressupostos legais.

3- A data de emissão do recibo deve coincidir com a data do pagamento, devendo o mesmo ser processado em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor, nos termos da legislação em vigor.

4- Nas unidades de produção agrícolas familiares, a fatura deve ser emitida em nome do membro designado como responsável ou em nome de quem tiver o contrato de fornecimento de água ou de eletricidade válido.

5- Se no momento da emissão da fatura a empresa fornecedora dispor das informações previstas no n.º 1 do artigo 4º, o IVA não é liquidado, devendo o fornecedor mencionar naquele documento o motivo justificativo da não liquidação.

Artigo 7º

Direito à dedução

1- Sempre que as cooperativas agrícolas ou outro beneficiário não fizer prova dos pressupostos legais previstos no n.º 1 do artigo 4º, o direito à dedução prevista no código do IVA respeitante às operações indicadas no artigo 1º, só pode ser exercido quando tenham na sua posse os recibos de pagamento referidos no artigo 6º.

2- Exercido o direito à dedução previsto no número anterior, relativo ao imposto exigível nos termos do artigo 5º, este deve ser efetuado na declaração do período de imposto, ou na declaração do período seguinte, em que tiver verificado a receção dos recibos de pagamento.

3- As micro e as pequenas empresas e as unidades de produção agrícolas familiares estão excluídos do exercício do direito a dedução do IVA.

Artigo 8º

Elementos de escrita

1- Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 39º do Código do IVA, as operações previstas no n.º 2 do artigo 1º, devem ser registadas de forma evidenciar:

- a) O valor a que se refere o n.º 1 do artigo 5º, líquidas de imposto; e
- b) O valor do imposto respeitante à operação mencionada na alínea anterior, com relevação distinta do montante ainda não exigível.

2- O registo das operações mencionadas no número anterior deve ser evidenciado de modo a permitir o cálculo do imposto devido em cada período de tributação respeitante aos montantes recebidos.

3- Quando os beneficiários preencherem os pressupostos legais o registo deve ser efetuado nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 39º do Código do IVA.

Artigo 9º

Registo das operações ativas e passivas

Sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, os registos e a conservação das faturas e recibos emitidos para titular as operações previstas no presente regime devem ser efetuados nos termos da legislação em vigor.

10º

Obrigação fiscais

Os beneficiários do presente regime estão obrigados ao cumprimento das obrigações previstas nos diplomas fiscais em vigor.

Artigo 11º

Outras obrigações

Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e em disposições especiais os beneficiários ficam obrigados ainda:

- a) A respeitar os regulamentos de uso de água e energia emitidas pelas entidades competentes;
- b) Avisar caso efetuarem qualquer mudança na exploração que esteja fora do exigido ou além dos estabelecido no presente diploma; e
- c) A conceder todas as informações necessárias para as estatísticas e avaliações referentes ao uso benéfico de água e da eletricidade e avaliação da produção e produtividade física e económica da água.

Artigo 12º

Plataforma informática de cadastro

1- O registo e a certificação dos sujeitos passivos beneficiários do regime previsto no presente diploma são feitos na DGASP através do Balcão Único do Agricultor, bem como nas Delegações do MAA, nas Camaras Municipais com competências delegadas do MAA.

2- O Balcão Único referido no número anterior é gerido através de uma plataforma informática de cadastro de agricultores, onde devem constar toda informação relevante do agricultor para efeitos da aplicação do presente regime.

3- A DGASP pode celebrar protocolo com a Casa de Cidadão que visa facilitar o cumprimento na formalização das micro e pequenas empresas beneficiárias do presente regime.

Artigo 13º

Estrutura de apoio

1- A atribuição prevista no n.º 1 do artigo 12º pode ser delegada à entidade pública ou privada que devem prestar todo o apoio aos beneficiários no cumprimento e materialização do regime previsto no presente diploma.

2- Sempre que sujeito passivo não conseguir cumprir os pressupostos legais previstos no presente diploma, a empresa fornecedora deve reportar o facto à entidade pública ou privada a que se refere o número anterior.

Artigo 14º

Fiscalização e regime sancionatório

1- Sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 13º, e das competências próprias dos serviços de fiscalização da Direção Nacional de Receitas do Estado, o incumprimento das obrigações legais previstas no presente regime é fiscalizado pelos serviços da DGASP, pelas delegações do MAA, bem como as Camaras Municipais com delegações de competência do MAA.

2- As infrações ao presente regime legal são subsumidas nos tipos legais e sancionados nos termos previstos no regime jurídico das infrações fiscais não aduaneiras.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 08 de outubro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Gilberto Carvalho Correia Silva

Promulgado em 09 de novembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

